

PROJETO DE LEI Nº 03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto

Caio Roberto 02

PROJETO DE LEI Nº 817

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA OU TARIFA DE ESGOTO SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Art. 1º - Ficam as Instituições Públicas e as concessionárias ou permissionárias de serviços de água e esgoto com atuação no Estado da Paraíba, proibidas de cobrarem qualquer valor referente à taxa ou tarifa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento do esgoto produzido pelo consumidor de seus serviços.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por efetiva prestação de serviço as atividades conjuntas voltadas para as fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, incluindo as respectivas infraestruturas e instalações operacionais necessárias a cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o seu lançamento final após tratamento no meio ambiente.

§ 2º - Fica vedada qualquer cobrança referente à esgoto quando ausente uma das fases previstas no parágrafo anterior, ainda que os dejetos produzidos pela unidade consumidora sejam coletados em rede de esgoto e lançados *in natura* no meio ambiente sem o tratamento adequado.

Art. 2º - A efetiva prestação de serviço em todas as fases previstas nesta Lei deverá se dar de forma adequada, eficiente e segura, devendo sua eficiência ser anualmente comprovada e atestada pelos órgãos públicos responsáveis, sob pena de impossibilidade da respectiva cobrança pelo serviço.

Art. 3º - É nula de pleno direito toda cobrança referente à esgoto sem a efetiva prestação de serviço nos termos desta Lei, sendo que o pagamento de taxa ou tarifa de esgoto efetivado sem a efetiva prestação do serviço ensejará a devolução em dobro em favor do consumidor, devidamente atualizado com correção monetária e juros legais desde a data do pagamento irregular, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Art. 4º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR's por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência contra o mesmo consumidor, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-PROCON, não obstante as demais aplicações do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

 03

O presente Projeto de Lei não visa criar norma ou regulamentar os contratos de concessão para serviços de esgoto, o que é de competência municipal, não interferindo de forma alguma na relação contratual formada entre o poder público concedente e a empresa concessionária. O seu objetivo é garantir o direito do consumidor destes serviços para efetivamente usufruir do serviço pelo qual está pagando, pois é direito certo do consumidor pagar pelo serviço que efetivamente recebe. As concessionárias, aproveitando-se da hipossuficiência do consumidor, acabam enviando cobranças sob o título de taxas ou tarifas de esgoto sem que qualquer serviço seja efetivamente prestado em contrapartida, sendo os dejetos produzidos pelo consumidor, na maioria das vezes, lançados *in natura* na rede de águas pluviais ou em rios próximos, sem receber qualquer tipo de tratamento eficaz.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por foco primordial a Defesa do Consumidor, procurando equilibrar uma relação que sempre lhe é desfavorável, ainda mais diante do caráter exclusivo da prestação de serviço em voga. Por certo, cabe ao Estado, concorrentemente, com a União e os municípios legislarem sobre o tema "direito do consumidor", conforme preceitua o inciso VIII do artigo 24 da Constituição Federal, que assim se expressa:

"a) Competência concorrente.

Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico";

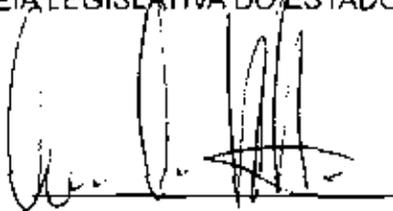
Cumpra ainda salientar o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da multa aplicada pelo descumprimento desta lei, objetivando também impedir o enriquecimento ilícito das concessionárias em detrimento de seus consumidores, uma vez que se estaria cobrando por um serviço que efetivamente não é prestado a contento ou de forma eficiente.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que com certeza proporcionará um melhor equilíbrio na relação de consumo na coleta e tratamento do esgoto em nosso Estado, aumentando a responsabilidade das empresas quanto a qualidade e real eficiência deste serviço prestado ao consumidor.

João Pessoa, em de março de 2012

04
Caio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

05
Quais

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 017/12
Em 22/03/2012
P/ Wellington
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/03/2012
Priscilla Hara
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Lei. 27/03/2012
P/ Marjorie
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/03/2012
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA TUSCO
Em 23/03/2012
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2012
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2012.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 22/03/2012
Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PEI
817/12
06

PROJETO DE LEI nº 817/2012

Proíbe a cobrança de taxa ou tarefa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço no âmbito do Estado da Paraíba.

AUTOR : Dep. CAIO ROBERTO
RELATORA : Dep. LEA TOSCANO

PARECER nº 827 /2012

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 817/2012, da lavra da eminente parlamentar caio Roberto que "Proíbe a cobrança de taxa ou tarefa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço no âmbito do Estado da Paraíba".

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

PL 11
819/12
17

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pode esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa ou tarefa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

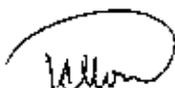
Com efeito, urge ressaltar, que para criar atribuição aos órgãos do Estado como a CAGEPA, é necessário que a iniciativa seja do chefe do Poder Executivo. Cabendo unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como as atribuições a órgãos da Administração Pública.

PL 817/12
DS

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 817/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.


Dep. LEA TOSCANO
RELATORA

PL 817/12
09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, com fulcro no art. 63, § 1º. Inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 817/2012, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.

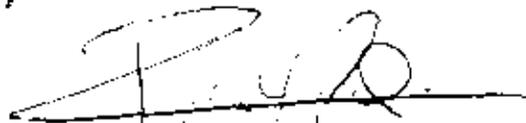
Sala das Comissões, em 28 de março de 2012.

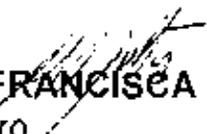

Dep. JANDUHY CARNEIRO

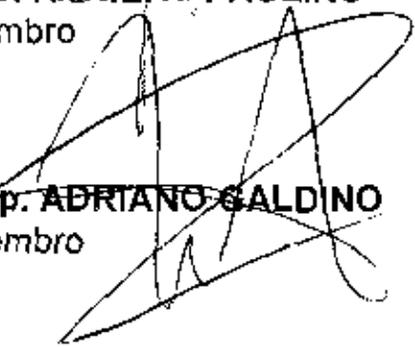
Presidente

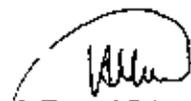
Aproviada Pela Comissão
No Dia 10/04/12

Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro


Dep. RANIERY PAULINO
Membro


Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro


Dep. ADRIANO GALDINO
Membro


Dep. LEA TOSCANO
Relatora

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro